

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1.542, DE 2003

Altera a redação do art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho do 1997.

Autor: Deputado Iris Simões

Relator: Deputado Eduardo Cunha

I - RELATÓRIO

A proposição em trâmite visa alterar o art. 162 da Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472/97, que trata da obrigatoriedade da licença de funcionamento para estações transmissoras de radiocomunicação. A alteração proposta visa desobrigar os usuários do Serviço de Radioamador e Radio Cidadão a utilizarem equipamentos homologados pela Anatel.

O projeto, tramitando em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuído inicialmente à CCTCI. Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os operadores de serviços de radioamador e radiocidadão prestam relevantes serviços para a sociedade, como bem lembrado pelo autor da proposta. Em situações de calamidade pública e de emergência, a comunidade dos radioamadores, que sempre se caracterizou pela prestatividade e disponibilidade, é um veículo muito útil para a transmissão de mensagens de auxílio e de socorro às vítimas.

A intenção do Deputado autor da matéria visa desburocratizar a obtenção das licenças de homologação dos equipamentos e com isto dinamizar o setor facilitando o uso dos transmissores.

No entanto, a eliminação da exigência de homologação dos equipamentos e a simples aceitação de homologações de organismos estrangeiros representa um perigo em potencial para a correta manutenção do espectro de radiofreqüências do país. Quando da importação direta de equipamentos de outros países incorre-se no risco de se *sujar* o espectro, invadindo outras freqüências de uso restrito ou privado.

A Anatel já dispõe, entre produtos certificados pela NGT 4/91 e os homologados pela Resolução 242/00, mais de 80 tipos diferentes de equipamentos liberados para uso pelos serviços em questão. Dessa forma, pode ser considerado que os usuários desses rádios já possuem uma quantidade considerável de equipamentos à disposição para aquisição.

Contudo, o fator econômico merece uma especial atenção. Mais especificamente, a necessidade de pagamento das taxas devidas ao Fistel - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Os usuários desses equipamentos, além de prestarem relevantes serviços à sociedade como já foi dito anteriormente, não possuem nenhum propósito comercial. Assim, nos parece imprópria a cobrança das taxas do Fistel. Apesar de poderem ser consideradas baixas, R\$ 33,52 na instalação, exigem uma certa burocracia anual, totalmente dispensável ao processo. Em se considerando que os equipamentos a serem utilizados já possuem restrições quanto à homologação e certificação, a ação da Anatel se restringe tão somente à tarefa de cobrar por um determinado valor sem efetivamente prestar nenhum tipo de fiscalização técnica do uso do espectro propriamente dito.

Assim, com o intuito de corrigir o que considero como uma distorção praticada aos usuários desse tipo de serviço, apresento um substitutivo ao projeto de lei apresentado, com o intuito de isentar do pagamento de qualquer tipo de taxa ou emolumento a prestação do serviço de radioamador e de radiocidadão.

Pelos motivos aqui expostos, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei nº 1.542/03 na forma do substitutivo aqui apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Eduardo Cunha
Relator

2003_7632_215_Eduardo Cunha_homologacao_radio_amador

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 2003

Altera a redação do art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho do 1997.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, excetuando os equipamentos de radioamador e radiocidadão do pagamento à Agência Nacional de Telecomunicações de qualquer tipo de taxa ou emolumento.

Art. 2º O art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo :

“Art.162

.....
§ 2º-A instalação e o funcionamento dos equipamentos destinados aos serviços de radioamador e radiocidadão, serão isentos de pagamento de qualquer tipo de taxa, contribuição ou emolumento instituída pela Agência.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003

Deputado Eduardo Cunha
Relator

2003_7632_215_Eduardo Cunha_homologacao_radio_amador